



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 09/09/2014

ITEM: 24

**Processo:** TC-000939/007/11

**Contratante:** Prefeitura de São Sebastião

**Contratada:** ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito)

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos, utensílios, mão de obra e distribuição nas unidades educacionais. **Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-08-11. Valor - R\$8.499.991,74. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-12-11.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

00 TC-000939/007/11

**Contratante:** Prefeitura de São Sebastião

**Contratada:** ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito)

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos, utensílios, mão de obra e distribuição nas unidades educacionais. **Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-08-

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. Valor - R\$8.499.991,74. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-12-11.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre **a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão de obra, para o preparo e distribuição necessários para a execução dos serviços contratados nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para manter o programa de alimentação nas unidades educacionais do município.

**Em exame,** Pregão Presencial nº 53/10 - Contrato nº 2011SEDUC060, de 30/08/11, no valor de R\$ 8.499.991,74.

A **UR-7 instruiu a matéria e opinou pela sua irregularidade, pois verificou as seguintes impropriedades, a seguir expostas:**

- a modalidade licitatória escolhida pela Administração não é compatível com o objeto licitado e não atende as

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificações da Lei n° 10520/02 c/c Decreto Municipal n° 3071/05;

- não consta dos autos justificativas para elevação do valor do orçamento básico, caracterizando descumprimento do artigo 7º, parágrafo 2º, II da Lei de Licitações;

- o Anexo II do edital contém exigências que acarretam na inadequação da modalidade licitatória selecionada pela Administração, descumprindo a Lei n° 10520/01 c/c Decreto Municipal n° 3071/05 e também contém cláusulas restritivas à competitividade, descumprindo o princípio da igualdade previsto no artigo 37 da CF;

= após o encerramento da Sessão Pública, por meio do pedido injustificado formulado pelo Senhor Prefeito, a empresa vencedora reduziu ainda mais o valor da sua proposta, o que acarretou em inversão de fases da licitação e culminou com a existência de dois atos de homologação e dois de adjudicação, e

- descumprimento do prazo previsto no artigo 62, parágrafo único da Lei de Licitações.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, sob o TC-908/007/09.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 772/795.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico da ATJ opinou pela regularidade da matéria**, uma vez verificada a participação de 03 empresas; o preço foi compatível com o do mercado; embora tal procedimento não ocorreu com amparo legal, resultou em vantagem aos cofres públicos, sem alteração do objeto licitado, e não apresentação de recursos pelos participantes.

Por sua vez, a **Chefia da ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que não houve por parte da Administração demonstração que a aglutinação dos serviços foi vantajosa; demonstração técnica do motivo pelo qual pretendeu reunir tais serviços num único contrato; não apresentação de estudos comparativos que serviram de base para a elaboração do projeto básico, nem demonstração de economicidade; restou verificada a elevação de custo do orçamento de R\$ 6.451.622,00 para R\$ 10.320.571,50 em menos de dois anos, sem apresentação de justificativas plausíveis.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

**É o relatório.**

**VOTO:**

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram constatadas impropriedades pelos Órgãos Fiscalizadores e Técnicos que macularam o procedimento, com relação à aglutinação dos serviços; não apresentação de estudos comparativos que serviram de base para a elaboração do projeto básico, não restando demonstrada a economicidade do ajuste, e à elevação do custo do orçamento em menos de dois anos, sem apresentação de justificativas plausíveis por parte da Administração.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Fiscalizadores e Instrutivos da Casa, e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM

---